



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ADOÇÃO TARDIA E DE AFRODESCENDENTES NO BRASIL: O PAPEL DO
DIREITO NO COMBATE AOS DESAFIOS E PRECONCEITOS**

ARTHUR FERNANDES MOTTA

GOIANÉSIA

2020

ARTHUR FERNANDES MOTTA

**ADOÇÃO TARDIA E DE AFRODESCENDENTES NO BRASIL: O PAPEL DO
DIREITO NO COMBATE AOS DESAFIOS E PRECONCEITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – em forma de Artigo, apresentado à Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Evangélica de Goianésia, nível bacharel em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. sob a orientação da Me^a Prof^a Simone Maria da Silva

GOIANÉSIA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ADOÇÃO TARDIA E DE AFRODESCENDENTES NO BRASIL: O PAPEL DO
DIREITO NO COMBATE AOS DESAFIOS E PRECONCEITOS**

Goianésia, Goiás, _____ de _____ de 2020

Banca Examinadora:

Simone Maria Silva : _____ Evangélica Goianésia _____
Assinatura NotaThiago Brito Steckelberg : _____ Evangélica Goianésia _____
Assinatura NotaMaísa Texeira França : _____ Evangélica Goianésia _____
Assinatura Nota

ADOÇÃO TARDIA E DE AFRODESCENDENTES NO BRASIL: O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE AOS DESAFIOS E PRECONCEITOS

ARTHUR FERNANDES MOTTA

RESUMO: A presente pesquisa, intitulada Adoção Tardia e de afrodescendentes no Brasil: O papel do direito no combate aos desafios e preconceitos Desafios e Preconceitos, buscou entender o cenário do instituto da adoção no país no que se refere aos problemas gerados pelo preconceito tais como a faixa etária e a cor, no momento da adoção. O tema abordado se justifica tendo em vista que, conforme dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) observa-se que enquanto 87,8% das crianças que estão aptas a adoção são maiores de 2 anos, nem 17% dos adotantes cadastrados querem crianças acima dessa idade; 66,19% são negras ou pardas, mas 13 % dos adorantes querem crianças brancas. O problema que se buscou responder foi: de que forma o legislador poderá auxiliar ao combate ao preconceito no processo de adoção? O objetivo geral da pesquisa foi analisar as causas e consequências da não adoção das crianças vítimas de preconceito. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Dentre as constatações que a pesquisa proporcionou a mais evidente é de que o número de pretendentes cadastrados é muito maior do que o número de crianças disponíveis para serem adotadas, porém graças a cultura brasileira de tratar a adoção como um mercado de filhos esteticamente agradáveis, a chance de adoção de muitas crianças é prejudicada, devendo o legislador fazer tudo que estiver ao seu alcance para mudar essa realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Crianças. Preconceito

ABSTRACT: This research, entitled Late Adoption and Afro-descendants in Brazil: The role of law in combating challenges and prejudices Challenges and Prejudices, sought to understand the scenario of the adoption institute in the country with regard to problems generated by prejudice such as age and color at the time of adoption. The topic addressed is justified considering that, according to data from the National Adoption Register (CNA), it is observed that while 87.8% of children who are eligible for adoption are older than 2 years, nor 17% of registered adopters want children above that age; 66.19% are black or brown, but 13% of worshipers want white children. The problem that was sought to answer was: how can the legislator help to fight prejudice in the adoption process? The general objective of the research was to analyze the causes and consequences of not adopting children who are victims of prejudice. The methodology used was bibliographic and documentary research. Among the findings that the research provided, the most evident is that the number of registered applicants is much greater than the number of children available to be adopted, but thanks to the Brazilian culture of treating adoption as a market for aesthetically pleasing children, the Many children's chances of adoption are impaired, and the legislator must do everything in his power to change this reality.

KEYWORDS: Adoption. Children. Preconception

INTRODUÇÃO

A adoção é um processo legal no qual se aceita espontaneamente um filho ou filha de determinada pessoa. Em outras palavras, a adoção é um mecanismo legal que o estado usa para dar a possibilidade de um órfão encontrar uma nova família, seja tradicional, homoafetiva ou de pais solteiros.

É muito debatido atualmente que as crianças maiores de 2 anos são as com menos possibilidades de serem adotadas. O mesmo vale para crianças com ascendência negra. Porém é necessário que essas questões sejam discutidas em conjunto e não separadamente como se visualiza em vários artigos e reportagens que discutem acerca destes mesmos temas.

Dessa forma a presente pesquisa busca discernir sobre o cenário do instituto da adoção no país no que se refere aos problemas gerados pelo preconceito tais como faixa etária e cor, no momento da adoção. O tema abordado se justifica tendo em vista que, conforme dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) observa-se que enquanto 87,8% das crianças que estão aptas a adoção são maiores de 2 anos, mas percentual de adotantes cadastrados que desejam adotar crianças acima dessa faixa etária não chega a 17%; 66,19% são negras ou pardas, mas 13% dos adotantes querem crianças brancas.

Sendo assim, a problematização desta pesquisa a ser estudada se resume da seguinte forma: de que forma o legislador e o poder público vem auxiliando no combate ao preconceito no processo de adoção?

Nesse sentido o objetivo geral da pesquisa foi analisar as causas e consequências da não adoção das crianças vítimas de preconceito. Dentre os objetivos específicos destacou-se em citar e conceituar os preconceitos que cercam a adoção tardia; adoção de crianças afrodescendentes, estabelecer como a resistência em adotar criança vítimas de preconceito e irmãos afeta drasticamente a possibilidade de um órfão encontrar uma nova família, além de demonstrar a realidade atual em números da adoção no Brasil.

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental, dentre artigos científicos, dissertações, teses. Dentre os autores que serviram como fonte de estudo foram: Orcelli (2011), Marcílio (1998), Granato (2013), dentre outros.

O trabalho foi dividido em três partes. O primeiro tópico discorreu sobre breve histórico da adoção no Brasil, informando sobre o processo histórico inicial da adoção em nosso país. O segundo tópico, abordou sobre o contexto legal da adoção no Brasil, em que demonstra todo aparato jurídico do processo de adoção e legislação sobre o tema.

Já no terceiro tópico foram abordadas as estatísticas da adoção no Brasil na atualidade, seus desafios e preconceito, demonstrando o número de pessoas que se encontram no Cadastro Nacional de Adoção para serem adotadas e o número de pretendentes a adoção, além de suas características e perfil. E por fim as considerações finais sobre o assunto abordado, dando parecer final sobre o que foi estudado no decorrer do trabalho

1. BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Quando se fala em adoção, logo se vem à cabeça o Código Civil é o ECA e outras leis atuais. Porém para um maior aprendizado sobre a adoção é necessário compreender que nem sempre esse instituto foi levado em conta pelo direito e tampouco era usado para dar um bom lar para menores sem família. Para chegar a adoção, deve-se levar em conta o que leva a pessoas a abandonarem seus filhos os privando de uma infância saudável e tranquila. Sendo assim, este primeiro tópico analisará a evolução história da adoção no Brasil.

1.1 ABANDONO E SEUS MOTIVOS

Uma criança é para muitos um ser puro, inocente e bom. Sendo assim deve ser protegido e bem zelado. Porém é necessário observar que cuidar de uma criança, não é uma missão fácil, tampouco barata. Sendo assim não é difícil os motivos que levam uma criança a ser abandonada. A autora Marcílio em sua obra diz:

fatores supervenientes poderiam determinar a vontade ou a necessidade de abandonar uma criança. Os mais comuns foram a morte ou a doença do pai ou da mãe, o nascimento de gêmeos, a saída do pai de casa deixando sua mulher ao desamparo, e a falta de leite da mãe, dentre outros. Quase sempre esses fatores conjunturais estiveram associados ao fator econômico da pobreza.”(MARCÍLIO, 1998 p. 259)

A sociedade também teve e tem um papel fundamental quando se fala em abandono de menores, visto que uma criança advinda de relacionamento extraconjugal era considerada fruto do pecado, sendo assim sabendo do preconceito

que essas crianças vão enfrentar, suas genitoras as abandonam.

Por mais incrível que se pareça tal fenômeno pode ser observado tanto no passado, quanto no presente. Hoje, porém os menores abandonados têm uma grande assistência proveniente do Estado, diferentemente do que acontecia no Brasil no passado, mais precisamente na época colonial.

1.2 O BRASIL COLONIAL E AS RODAS DOS EXPOSTOS E OS MEIOS DE LEGITIMAR UM FILHO ADOTADO

Como já foi visto muitos são os motivos que lavam familiares a abandonarem crianças, em sua maioria recém-nascidas. Mas se atualmente há problemas de como cuidar dessas crianças, imagine no Brasil do passado. Inicialmente para enfrentar esse problema o governo da colônia deixou para as câmaras municipais a função de acolher e cuidar dessas crianças, porém como havia grande omissão desses órgãos, as crianças que eram abandonadas comumente nas calçadas, ali morriam de fome, frio ou devoradas por animais.

Segundo Marcílio (2016) que tinham a sorte de serem acolhidas por famílias caridosas ao invés de morrerem ao relento, eram muitas vezes tratadas como empregados dessas famílias. Porém como o número de crianças abandonadas ia aumentando, o Governo decidiu a exemplo dos países Europeus, adotar o sistema chamado de Roda dos Expostos.

Este sistema teve sua origem no século XII (doze) na era medieval na Itália, como o aparecimento de confrarias de caridade. Com a intenção de explicar a origem da nomenclatura desse sistema, a autora Marcílio expõe que “o nome roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queria abandonar. Sua forma cilíndrica dividida ao meio por uma divisória era fixada no muro ou na janela da instituição.” (MARCÍLIO, 2016 p. 65).

Segundo a autora, alguns mosteiros tinham o sistema de rodas para receber crianças doadas para exercerem o oblato (serviço religioso), porém muitos pais com a intenção de abandonar e não de doar abandonavam seus filhos ali. As Santas Casas europeias nos Séculos XII e XIII foram as primeiras a receberem as rodas com o fim de acolher crianças abandonadas.

No Brasil a primeira roda dos expostos a ser implantada foi a de Salvador no

ano de 1726. A segunda foi aberta em 1738 no Rio de Janeiro, sendo que esta roda, segundo Marcílio (2016) recebeu em oitenta e três anos 8.713 crianças. Por fim a terceira roda foi aberta em 1789 no Recife. De acordo com a autora houve grande desejo do para a criação de outras rodas. Porém só foram criadas algumas dezenas a mais e de forma lenta, uma vez que a próxima roda a ser criada foi a de São Paulo em 1825 após quase um século da criação da primeira, e três anos após a independência do Brasil. Outras foram sendo criadas, mas no fim o Brasil nos anos de 1840 contava com treze rodas em funcionamento.

Mesmo com a criação das rodas, os problemas enfrentados pelas crianças abandonadas não acabavam, visto que as mesmas tinham grande dificuldade e poucas chances de chegarem a vida adulta. Isto se dava pelo fato de que mesmo sendo acolhidas nas rodas, essas crianças não recebiam os cuidados necessários, como higiene, saúde, comida, vestimentas, agasalhos, etc.

Para suprir a primeira necessidade do recém-nascido que é ser amamentado, as rodas os deixavam com o que se chama na atualidade “de mães de leite”. Essas mulheres que muitas vezes eram pobres e marginalizadas, recebiam e nutriam essas crianças até que chegasse ao fim da idade de amamentação. Porém para que a mãe de leite ficasse com a criança após esse período, as santas Casas pagavam um certo valor para essas mulheres até que a criança completasse certa idade.

Como já era de se prever o sistema acima citado possibilitou fraudes, pois segundo Marcílio: “ o sistema comportou sempre e em todo os lugares fraudes e abusos de toda sorte. Não foi raro o caso de mães levarem seus filhos na roda e logo a seguir oferecerem-se como amas-de-leite do próprio filho, só que agora ganhando para isso.” (MARCÍLIO, 2016 p. 73).

Segundo a autora Marcílio (2016), observando os grandes problemas dentro das rodas, no fim do século XIX os médicos começaram um movimento para acabar com as mesmas, tendo em vista a grande ocorrência de mortalidade infantil. Logo os juristas e intelectuais aderiram ao movimento. Porém só no Século XX no ano de 1950 na cidade de Salvador, foi fechada a última roda dos expostos brasileira.

De acordo com Marcílio (1998), com o movimento de fechamento tomando conta do mundo, era necessário que se apresentasse um novo plano para dar amparo as crianças e adolescentes que eram abandonados. Sendo assim houve uma crescente criação de instituições públicas ou particulares destinados a esse fim. Iniciava-se aqui uma era em que o Estado iria cuidar dos menores abandonados, com

seus próprios meios e com suas próprias instituições, diferentemente do que ocorria antes, pois no sistema de rodas por exemplo quem detinha a administração era quase que integralmente a igreja.

Ainda de acordo com a autora o assistencialismo do governo brasileiro em favor da criança e do adolescente foi crescendo e no Século XX, muitos lares para menores foram criados, como as FEBEMs (Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor) que eram destinadas a acolher menores carentes de infratores dentre outras instituições. Houve também grande mudança nas leis para um maior amparo legal dos menores.

1.3 OS MEIOS DE LEGITIMAR UM FILHO ADOTADO

Observando tudo que já foi apresentado, fica evidente que ao passar dos séculos a construção de ideia de infância levou o poder público a se preocupar com os menores, sobretudo abandonados. Sendo assim, foi necessário amparar esses menores e tentar dar a essas condições para que crescessem, estudassem e se desenvolvessem. Contudo as mais variadas medidas tomadas pelo estado, pois não haveria um futuro concreto para essas crianças, se essas não tivessem afeto e uma família.

Os sistemas anteriormente citados, como o das rodas ou o sistema do acolhimento de abandonados nas ruas por famílias caridosas, condicionavam essas crianças a terem um futuro de empregados dessas famílias acolhedoras, tendo em vista que legalmente não havia maneira de serem adotados por estas. Partindo dessa observação, os legisladores brasileiros tentaram regulamentar Institutos e normas que visavam possibilitar que os menores acolhidos se tornassem parte da família que os acolheu.

Segundo Marcílio (2016), uma família que visava tornar criança acolhida por ela advinda do sistema de rodas ou de um abandono ao relento, utilizava a perfilhação. Como os documentos sacros tinham grande importância na época, o casal que ia a roda e “adotava” um menor tinham seus nomes adicionados no certificado de batismo desse menor, tornando-se assim pais praticamente legítimos da criança a ser adotada. Os cartórios também tiveram grande participação nesse processo, uma vez que os pais “adotivos” por meio de escrituras de perfilhação, registravam esses “adotandos” para que os direitos sucessórios desses fossem resguardados. Esse sistema de perfilhação também foi muito usado para reconhecer

filhos ilegítimos, ou seja, de relações extraconjugais.

1.3.1 A ADOÇÃO E O CÓDIGO DE 1916

Quando se fala em adoção, o Brasil antes do século XX (vinte) não tinha muito o que apresentar visto que segundo Marcílio (1998):

“só se poderia adotar uma criança informalmente, como filhos de criação, sem direito a sucessão. Para que os adotados tivessem acesso a herança dos pais substitutos, usou-se o recurso testamento. Algumas famílias querendo beneficiar seus filhos de criação, usaram do meio de ir-lhes fazendo um pecúlio, como formas de garantir-lhes amparo futuro...”(MARCÍLIO 1998 p. 301)

Porém no ano de 1916, o primeiro Código Civil brasileiro, trouxe a previsão legal da adoção. Contudo a adoção nesse código trouxe inúmeras restrições. Uma das mais polêmicas estava prevista no artigo 398. Observando o artigo, fica nítido que essas medidas não resolveriam o problema dos maiores abandonados, uma vez que só uma pequena parcela da população, no caso aqui os maiores de cinquenta anos, poderiam adotar. Sendo assim os casais mais jovens que desejassem adotar, só poderiam fazê-lo registrando como seus filhos alheios.

Tomando o que é dito no artigo 399 e levando em conta o artigo 368 do código civil de 16, fica evidente que não era prevista uma idade limite para que uma pessoa fosse adotada, sendo somente necessário respeitar a diferença de dezoito anos entre adotante e adotando, ou seja, uma pessoa de cinquenta anos poderia facilmente adotar um adulto de trinta e dois anos. Isto se deu pelo fato de que a adoção foi instituída nesse código para dar um destino a herança de adultos já velhos sem filhos e não para dar a crianças e adolescentes abandonados. Isto fica mais evidente no artigo 377 desse mesmo código, o qual foi alterado pela lei número 3.133 de 1957, passando a dizer que “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

Assim sendo, o adotado só entraria na sucessão se os pais adotivos não tivessem filhos naturais. A razão disso se dá pelo constante pensamento de se proteger o interesse patrimonial dos filhos naturais, que eram colocados como superiores aos do adotado. Sobre o assunto, opina Marcílio (1998 p. 302) “a filosofia jurista era de se defender os direitos de herança da criança legítima, nascida ou a nascer”.

Porém nem tudo foi negativo em relação a lei número 3.133/57, pois a mesma também alterou o artigo 368 do código civil de 1916, diminuindo em vinte anos a idade

mínima para ser adotante, ou seja, se antes para se adotar era necessário ter cinquenta anos ou mais, agora essa idade mínima passaria a ser de trinta anos.

1.3.2. A ADOÇÃO E O CODIGO DE MENORES DE 1979

Como visto anteriormente, o instituto da adoção não surtiu grande efeito na diminuição da quantidade de menores abandonados nas instituições de acolhimento, tendo em vista que haviam grandes obstáculos no caminho para a adoção, seja a idade mínima para se adotar, seja a discriminação que os filhos adotivos sofriam em relação aos filhos legítimos. Porém no ano de 1979 foi promulgada a lei de número 6.697 de 1979, mais conhecida como o código de menores de 1979.

Esse código trouxe grandes inovações no que se refere a adoção. Segundo Vargas (1998 p.24) “Com o Código de Menores (leu 6.697/79) foi introduzida a adoção plena, em substituição a legitimação adotiva, expressamente revogada, admitindo também, a adoção simples, regulada pelo Código Civil. ”

Como o código era destinado a proteção dos direitos e interesses de menores a adoção assim passou a ser um instituto que visaria o acolhimento de menores por uma família adotante, com o intento de protegê-los. A flexibilização das leis no tocante a adoção permitiu uma popularização deste instituto, porém condicionou esse instituto a supervisão da lei, ou seja, a adoção, simples ou plena, só seria válida se houvesse trâmite jurídico.

Os avanços relativos a proteção de menores e a adoção não pararam no Código de Menores de 1979, pois mais tarde a Constituição da República federativa do Brasil viria a discorrer sobre os filhos adotivos e os preconceitos que os cercavam. Outro exemplo foi o estatuto da criança e do adolescente mais conhecido como ECA, que investiu pesado na proteção de menores tanto na área da educação, quanto na área trabalhista. Este mesmo estatuto também trouxe as regras referentes a adoção, porém algumas dessas regras sendo alteradas pela Lei da adoção. Contudo, dessas leis falaremos no próximo tópico.

2. CONTEXTO LEGAL DA ADOÇÃO NO BRASIL

Coloquialmente a adoção é vista como um acolhimento de uma criança ou adolescente abandonado ou colocado à adoção por força judicial, por uma pessoa ou

casal para que seja criado e devidamente registrado como parte dessa nova família em posição de filho, ou seja, uma pessoa ou casal vai a orfanatos para adotar uma criança ou adolescente para que ao registrar este adotando tenha um filho. Esta definição não está errada, uma vez que abrange desde o acolhimento ao trâmite jurídico que é a guarda definitiva contida nos documentos do adotado reconhecendo essa relação de paternidade e filiação como legítima.

Juridicamente falando, muitos doutrinadores civilistas, autores de artigos, revistas e outras obras, conceituaram e discorreram sobre a adoção. Um desses autores é Maria Helena Diniz, que em sua obra vai conceituar a adoção como a forma que alguém estabelece uma relação de filiação e paternidade mesmo sem laço sanguíneo com o adotado, por meio de um ato jurídico obrigatoriamente solene.

Outro autor que trata de adoção em sua obra é De Carvalho (2013) que define a adoção como “parto jurídico”, ou seja, uma pessoa ou casal irá receber um órfão como se fosse seu filho natural. A adoção é prevista na atual Constituição Brasileira e em outras leis, sendo assim é necessário discorrer sobre suas formas e previsões legais.

2.1 Adoção na Constituição de 88

A Constituição de 1988 traz uma mudança na natureza jurídica da adoção bem como em seus efeitos, uma vez que no Código Civil anterior (que já tratava sobre adoção) a mesma poderia ser revogada, porém agora a constituição faz-se observar que este instituto é pleno, irrevogável e só pode ser legalmente efetivado se houver o aval do Estado. Em seu artigo 227, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define que o dever da família é resguardar os direitos básicos da criança e do adolescente, como o direito à vida, cultura, saúde, dignidade, liberdade dentre outros. Em seu paragrafo sexto esse mesmo artigo diz: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Este parágrafo simboliza uma grande transição, onde antes havia uma grande discriminação dos filhos adotados, que eram muitas vezes pela própria lei colocados como inferiores aos filhos naturais, agora é dever constitucional que esses filhos fossem tratados de forma igualitária. Logo após a Constituição, foi promulgada uma lei, que revolucionou a forma que o estado via a adoção e os menores no Brasil sendo

esta lei chamada de ECA.

2.2 O ECA E A ADOÇÃO

Em 1990, a Lei nº 8.069 do ano de 1990 também chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe grandes avanços em direitos das crianças e adolescentes no direito brasileiro. Sendo assim, não é surpresa que este estatuto trate sobre o instituto da adoção. Em seus vários artigos é previsto, por exemplo, o limite de idade para ser adotado. É o caso do artigo 40 que diz: “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.”

Tendo em vista que a maioridade civil é alcançada aos dezoito anos, é altamente compreensível que essa idade seja o limite para uma pessoa ser adotada. Aqui já vemos uma grande diferença com o Código Civil de 1916, onde até mesmo adultos poderiam ser adotados. Assim dizia o artigo 42 do ECA: Podem adotar os maiores de 21(vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

Vemos aqui uma mudança, uma vez que há a redução da diferença de idade entre adotando e adotante que antes era de dezoito anos, e agora passa a ser de dezesseis anos. Após o ECA, outra importante lei que versaria sobre a adoção, é a lei número 10.406 de 2002, também conhecida como o atual Código Civil brasileiro. Este ao versar sobre adoção incluiu os artigos do ECA sem fazer alterações neste estatuto. Falando de alterações no ECA essas vieram um pouco mais a frente, como em 2009, 2014 e 2017. Sendo assim vamos discutir essas alterações nos próximos tópicos.

2.2.1 O ECA, A LEI DA ADOÇÃO DE 2009 E A ADOÇÃO

A Lei nº 12.010 de 13 de agosto de 2009, também conhecida como a Lei Nacional da Adoção, alterou artigos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002, sendo estas alterações relacionadas ao incentivo da adoção tardia, de crianças negras dentre outras.

Também é tratada a necessidade de uma preparação afetiva e psicológica do menor adotando, para que este se adapte a nova família. Isto pode ser observado nos processos de adoção contemporâneos, onde a criança ou adolescente antes de ser formalmente adotado, deve passar um tempo com os adotantes para que haja uma

verificação quanto a compatibilidade dos possíveis pais adotivos como o menor a ser adotado.

Também é observado se houve afeto entre adotando e adotantes, antes da oficialização da adoção. Uma importante alteração da lei no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi no artigo 42, onde é prevista a idade mínima para ser adotante, que antes era vinte e um anos, e agora passa a ser de dezoito anos, assim pode ser lido: Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil

O artigo quarenta e seis em seu parágrafo primeiro do ECA, também sofreu uma importante alteração, uma vez que o estágio de convivência (período geralmente de noventa dias, que precedem a adoção, onde o adotante convive com o adotando para que haja uma adaptação deste à nova família), onde este poderia ser dispensado dentre várias possibilidades. Uma dessas possibilidades era se a criança for menor de um ano de idade. Com a lei da adoção essa possibilidade foi revogada.

2.2.2 O ECA, A LEI 12.955 DE 2014 E A ADOÇÃO

Dentre as crianças na fila de espera para serem adotadas, existem grupos de possíveis adotandos que sofrem mais rejeição, como as negras, deficientes ou que possuam irmãos. Visando um incentivo para que estes sejam adotados, a lei número 12.955/14 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente adicionando um novo parágrafo ao artigo 47 que diz: Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.
”

Com a inclusão deste parágrafo, o legislador com um olhar mais atento e humano, visou dar um andamento mais célere ao processo de adoção que tenha como adotando os menores com características que os estigmatizam como sendo ruins para se adotar, tendo em vista a necessidade de tratamento que esses menores têm. Apesar desta ser uma pequena mudança. Foi fundamental para que menores tenham mais chances de serem adotados.

2.2.3 O ECA, A LEI 13.509/17 E A ADOÇÃO

Apesar dos grandes avanços que a Lei 12.010 de 2009 (Lei da adoção) e a lei 12.955/14 trouxeram para o estatuto da criança e do adolescente no instituto da

adoção, houve a necessidade de uma melhor definição de prazos no processo de adoção. Sendo assim foi criada a lei de número 13.509/17. No ECA, a mudança que essa lei trouxe pode ser vista no início, tendo em vista que foi incluído um terceiro parágrafo no artigo trinta e nove, que diz: Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. ”

Com base no que é dito no artigo acima, observa-se que os direitos e interesses do adotando são colocados a um nível superior aos interesses dos pais biológicos e outras pessoas que não o menor a ser adotado. Aqui se vê o quão a criança e o adolescente passaram a ter uma grande importância aos olhos do estado e legislador, diferentemente do que era previsto nos códigos anteriores ao ECA, que como já foi visto, tratavam o menor quase que com desprezo.

O artigo 50 parágrafos 15 do ECA diz que será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. O legislador aqui buscou oferecer maior celeridade ao processo de criança mais vulneráveis a não serem adotadas, ou seja, as crianças pertencentes aos grupos de adotandos mais rejeitados no cenário nacional. Por fim faz-se necessário observar o artigo 51, parágrafo primeiro incisos I e II que vão versar de quando a adoção Internacional será uma opção. Assim é dito:

Art. 51. § 1º

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei

Como é dito no artigo, a adoção internacional é uma segunda opção em relação à adoção praticada por residentes em território nacional. A criança que será adotada na modalidade internacional desse instituto, é aquela que já se esgotaram as chances de ser adotada por residentes brasileiros, ou seja, não há mais candidatos brasileiros hábeis ou interessados em adota-la.

2.3 AS FORMAS DE ADOÇÃO NO BRASIL

Como já foi visto, a adoção teve um grande avanço histórico, pois na antiguidade era prevista de forma discriminatória onde os adotados eram excluídos até mesmo da sucessão. Porém atualmente com as novas leis a pouco citadas, esse instituto foi cercado de direitos e deveres, onde o adotado passou a ser parte efetiva da família pela qual foi adotado, sendo proibida qualquer forma de diferenciação em relação aos filhos biológicos. Foi visto também a conceituação e previsão legal da adoção atualmente no Brasil. Agora serão apresentadas as formas de adoção no Brasil.

A adoção conjunta é a mais conhecida forma de adoção, isto porque quando se fala em adoção, a primeira cena que vem a cabeça de qualquer pessoa, e a de um casal que busca por meio da adoção ter um filho. A formulação desse pensamento, esta ligada a quantidade de adoção praticada por casais heterossexuais, que é maioria dentre as demais adoções. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, parágrafo segundo prevendo a adoção conjunta diz que: Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

O casal que deseja adotar deve seguir um trâmite legal, que se inicia com procura da Vara da Infância e Juventude de sua comarca, para se habilitarem ao processo de adoção, passa pelo estágio de convivência e se tudo der certo, finda com a sentença que expede mandato para o cartório produzir nova certidão de nascimento.

Vale ressaltar q a adoção conjunta pode ser realizada até mesmo pelos divorciados, porém estes devem acordar sobre a guarda é o regime de visitas. Outra observação importante, é que o trâmite acima citado para a realização da adoção conjunta é o mesmo a ser seguido nas demais modalidades de adoção, com algumas exceções.

Ao contrário da adoção conjunta, a adoção praticada por pessoas solteiras não é muito expressiva, apesar de que ser casado ou viver em união estável não serem requisitos para pratica da adoção em si. Isto se dá por conta de que o conceito de família onde há a presença de pai e mãe ainda é muito forte na sociedade. Sendo assim, uma família formada por só um pai, ou só uma mãe é muitas vezes considerada incompleta. Essa visão é um agrade equívoco, uma vez que vários conceitos de família já são aceitos até mesmo pelo direito.

A relutância entre pessoas solteiras é bem maior entre os homens, uma vez que esses acham que não levam jeito. Talvez esse pensamento esteja ligado ao conceito tradicional de família, onde o homem provém a família e a mulher educa e dá carinho, sendo assim esses homens acham que não vão suprir a necessidade de afeto desses menores. Vale lembrar que a adoção é um mecanismo que o estado utiliza para dar uma nova família aos menores desamparados, pouco importando o conceito de família que será formada, importando somente que os direitos da criança e do adolescente adotados sejam resguardados.

A adoção homoafetiva por sua vez, ainda acarreta debates pois infelizmente no Brasil e no mundo a comunidade LGBT sofre com a homofobia, que é promovida não só por grupos de ódio, mas também pelas instituições religiosas e partidos políticos. Sendo assim a sociedade aprendeu a relacionar os gays à depravação sexual e moral, portanto pensar em gays chefiando uma família beira o absurdo para os preconceituosos. E foram esses preconceituosos que cuidaram das leis por um bom tempo. Um exemplo de proibição da adoção homoafetiva é o artigo 370 do código civil de 1916 diz que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Como o casamento gay não foi legalizado muitas pessoas acham que os gays não podem adotar. Porém é legal a união civil dos gays sendo esta união equiparada ao regime de união estável. Sendo assim os gays obedecem aos requisitos elencados no ECA e Código Civil, possibilitando assim que esses sejam adotantes. Vale ressaltar que muitos tentam impedir esse tipo de adoção, com argumentos chulos e de pouco valor legal, restando para o estado desconsiderar com veemência todos esses argumentos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seus artigos 51,52, 52A, 52B, 52C, 52D, e do artigo 165 ao 170 a possibilidade de pessoas que residem fora do país adotem menores brasileiros. Esse processo é chamado de adoção internacional. Como já foi discutido sobre muitos artigos referentes à adoção internacional, aqui se fará um breve resumo.

A adoção internacional, de acordo com o decreto número 3.174 de 1999, tem seu processamento como responsabilidade das autoridades centrais dos estados e

do Distrito Federal. Essa modalidade de adoção costuma ser uma última escolha, pois a intenção do estado é sempre manter os menores perto de suas raízes culturais e biológicas. Em contrapartida, segundo o Cadastro Nacional de Adoção, os adotantes aqui são os mais abertos a receberem as menores que no cenário nacional de adoção são consideradas indesejados.

A adoção unilateral confunde muitas pessoas, visto que quando se fala em adoção unilateral, muitas pessoas confundem essa modalidade com a já discutida anteriormente, que é a adoção praticada por pessoas solteira. Porém a adoção unilateral consiste na possibilidade de alguém requerer a adoção do filho de seu cônjuge ou companheiro, ou seja, o padrasto deseja adotar seu enteado. Porém para que essa adoção ocorra é necessário provar que o outro genitor do adotando seja desconhecido, ou se há perdido o pátrio poder sobre o menor.

A adoção unilateral é prevista no artigo 41 parágrafo primeiro do ECA, sendo dito que “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.”

Este tipo de adoção é mais célere, uma vez que o adotante não precisa seguir todo o trâmite legal da adoção, pois já convive com o adotando não sendo necessário o ingresso ao CNA. Vale ressaltar que, segundo dados do governo, essa adoção é mais praticada por homens.

Assim como a adoção unilateral, a adoção por parentes também causa estranhamento em muitas pessoas, pois quando se fala em crianças e adolescentes sendo adotados por parentes, logo se vem uma discussão, visto que o artigo 42 parágrafo primeiro do ECA fala que os ascendentes como avós e os colaterais em segundo grau (os irmãos) não podem adotar. Contudo as proibições acabam por aqui, sendo perfeitamente possível que colaterais em terceiro grau em diante adotem menores parentes, ou seja, primos e tios podem adotar, sendo esse tipo de adoção ideal já que o poder público prioriza a permanência do menor com os familiares. O trâmite neste tipo de adoção também é mais célere, tendo em vista que muitas vezes já há uma convivência entre adotante e adotando.

Se faz necessário lembrar que não só os padrastos, madrastas e parentes podem adotar, mas também os tutores e curadores. O tutor e curador são pessoas

que assistem a menores com o aval da lei. Sendo assim, já existe uma convivência e uma guarda legal conhecida pela justiça, possibilitando assim uma adoção com processo mais célere, semelhante aos dois tipos anteriores de adoção. Porém para que essa adoção seja válida deve-se observar o artigo 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é dito que enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Por fim, será discutida uma prática que aconteceu e ainda acontece no Brasil é a adoção forjada, também conhecida em território nacional como “adoção brasileira”. Essa prática consiste em registrar um menor alheio, em sua maioria crianças de colo, como se fosse seu filho biológico. Os motivos que levam as pessoas a praticarem esse tipo de adoção geralmente tem relação com a maior facilidade, já que basta comparecer no cartório com o recém-nascido e apresentá-lo como seu para ser registrado. Segundo Granato (2013, p. 41) essa adoção consiste “no prévio acordo entre os adotantes e os pais do adotando, para que esse dado em adoção à aqueles.” O código penal em seu artigo 242, define essa prática como crime, dizendo que:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza.
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Vale lembrar que esse tipo de adoção é motivado muitas vezes pela caridade e pela confiança dos pais biológicos, que não tendo condições de criarem o filho o entregam a terceiros muitas vezes já conhecidos, para que registrem o menor e cuidem como seu, garantindo a esse menor um futuro melhor. Observando essas razões é que foi redigido o parágrafo único desse artigo acima citado.

3. ESTATÍSTICA DA ADOÇÃO NO BRASIL NA ATUALIDADE: DESAFIOS E PRECONCEITO

Anteriormente, foi discutida a formação da ideia de infância e o seu impacto na preocupação da parte do poder público para com os menores abandonado, resultando assim na implantação de lares para o acolhimento desses menores e também do Instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Logo após foi discorrido como se deu essa implantação nas leis nacionais e as várias modalidades que esse instituto

apresenta.

Contudo o foco do presente artigo são os preconceitos e desafios que 'assombram' a adoção tardia e de menores afrodescendentes. Então, será feito nesse capítulo uma exposição de dados no sentido de a ocorrência desses preconceitos e a forma que o legislador tentou e vem tentando enfrenta-los. Primeiramente serão levedos em contas dos dados do CNA em relação as posições dos pretendentes nacionais e internacionais. Por fim, será apresentada uma forma na qual o legislador pode dar mais chances aos menores mais rejeitados na fila de adoção a encontrar uma família.

3.1- A REJEIÇÃO À ADOÇÃO TARDIA E DE NEGROS OU PARDOS

O primeiro grupo de menores que sofrem resistência para serem adotados são os menores acima de dois anos de idade. Segundo dados do CNA, 6521 (14,16%) dos pretendentes aceitam crianças com até dois anos; 2747 (5,96%) aceitam crianças de até sete anos e quando falamos das idades mais avançadas como 11 anos os números ficam em 0,88%, os números de interessados se aproximam a zero.

Com os pretendentes estrangeiros a situação é um pouco mais animadora, visto que há uma menor resistência em adotar crianças maiores de dois anos, onde 3,32% estão abertos a adotar crianças com até quatro anos de idade; 6,64% dos pretendentes estrangeiros estão abertos a adotar crianças com até sete anos de idades os números de pessoas interessados em praticar a adoção tardia só ficam abaixo de um por cento quando a idade do menor se é de 16 anos.

Para a autora Vargas (1998) as crianças que chegam nos orfanatos mais tardiamente, ou seja, maiores de dois anos, sofrem por terem sido retiradas de suas famílias biológicas. Isso as tornam mais fechadas a desenvolverem laços com pretendentes no estágio de convivência, resultando em sua devolução para o abrigo a qual faz parte. Não é preciso muito estudo para saber que o emocional dessa criança é brutalmente afetado nesse processo. Neste caso é preciso compreender que esse menor necessita mais do que nunca de amor e carinho para que possa desenvolver laços amorosos com a família adotante.

Outro fator que influencia os pretendentes a não realizarem a adoção tardia, é a ideia de que a criança maior que dois anos já viria "estragada" pelo meio, ou seja, sua moral seria afetada de forma negativa pela convivência no orfanato ou com os

antigos familiares. Vemos assim, a face do preconceito desvairado, cegando os olhos da razão do ser humano, onde se faz a suposição que uma criança adotada tardiamente se tornará um marginal. Lembrando que com amor, carinho e uma boa educação, qualquer criança apresentará bons resultados, independente de seu passado.

Infelizmente, como a resistência à adoção tardia tem relação com preconceito, o legislador não se deu o trabalho de pensar em formas de incentivar a adoção tardia, sendo esta um dos tipos de adoção mais difíceis de se acontecer, pois segundo mostra o gráfico, uma criança com idade próxima a onze anos, não tem 1% de pretendentes interessados em adota-la.

Com os pretendentes estrangeiros a situação é um pouco mais animadora, visto que há uma menor resistência em adotar crianças maiores de dois anos, onde os números de pessoas interessados em praticar a adoção tardia só ficam abaixo de zero quando

Dando continuidade ao trabalho, será abordada agora, a grande resistência dos brasileiros em adotar menores afrodescendentes. Contudo a razão da resistência aqui é o racismo, tendo em vista que a raça do menor não influencia em problemas financeiros ou de acessibilidade como visto anteriormente com as crianças/adolescentes doentes ou que possuem irmãos.

O racismo é um mal que assola o mundo a gerações e no Brasil não é diferente, visto que no país a escravidão durou trezentos anos, sendo que o Brasil foi um dos últimos países a abolir essa chaga histórica. Porém a abolição não foi pensada para dar direitos aos negros ou pardos, mas pelo fato de que a 'moda' no mundo agora era o trabalho remunerado. Assim os trabalhadores brancos vieram a substituir os negros em funções antes de escravos, mas recebendo salário. Aos negros restou a marginalização e muitos voltaram as fazendas para trabalhar de forma escrava ou pouco remunerada, pois não possuíam propriedades ou empregos formais. Nesse contexto expõe Carvalho (2004):

No Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressavam a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário. Dezenas de anos após a abolição, os descendentes de escravos ainda viviam nas fazendas, uma vida pouco melhor do que a de seus antepassados escravos (CARVALHO, 2012, p. 52).

Levando em consideração o breve apanhado histórico acima, é possível entender porque até hoje os negros ou pardos são marginalizados, visto que ao serem livres foram 'jogados' sem eira nem beira em um país que tardou a iniciar o combate ao racismo, onde este permanece vivo na sociedade e conseqüentemente na adoção.

A fisionomia das crianças ou adolescentes importa muito na hora de se acolher um filho adotivo, e como o padrão de beleza ditado pela sociedade é embasado na raça branca, os menores afrodescendentes podem vir a não agradar esteticamente os pretendentes.

Os dados do CNA, mostram que 42649 (92%) dos pretendentes nacionais aceitam receber crianças brancas; 26473 (57.47%) aceitam adotar crianças negras e 38655 (83.91) aceitam adotar crianças pardas. De acordo com os dados a diferença entre os pretendentes que aceitam crianças brancas e os que aceitam menores negras é de 35,11%.

Para muitos é uma vergonha que os estrangeiros sejam mais abertos a receber crianças tão rejeitadas pelos pretendentes nacionais. Segundo dados do CNA 99,05% dos pretendentes internacionais estão abertos a receber menores brancos; 97.63% estão abertos a receber menores pardos e 95.73% estão abertos a receber menores negros.

Depois dos menores brancos, os pardos são os menos rejeitados, tendo em vista que a diferença entre os que aceitam crianças brancas e os que aceitam crianças pardas é de 8,67%. Isso se deve ao fato de que os menores pardos são mais claros que os negros e como são fruto de relacionamento interracial, apresentam muitas vezes características da raça branca, como nariz menos largo, cabelo lizo, pele clara, etc. Apesar dos motivos fúteis, essa preferência já é um começo, já que as crianças/adolescentes pardos correspondem a 49,62% dos menores cadastrados no CNA.

Por fim, se faz necessário expor que a adoção de crianças/adolescentes brancos é algo positivo, já que elas correspondem a 33, 29% dos menores à espera da adoção. O intuito das exposições a pouco feitas é informar que não se deve fazer diferenciações raciais e estéticas acerca de um filho a ser adotado, pois além dos 13,96% de pretendentes que só aceitam crianças brancas, também há 0,78% que só aceitam crianças da raça negra; e 3,93% que só aceitam crianças da raça parda.

Todas essas preferências raciais vão contra o intuito da adoção, pois essa busca dar um lar a menores sem família e não a raças. Vale lembrar que a adoção

que leva em conta a raça e a estética não se diferencia de um mercado bovino, porém nesse a raça importa.

3.2 POSSÍVEIS AÇÕES DO LEGISLADOR PARA AUMENTAR OS ÍNDICES DE ADOÇÃO.

Como já foi apresentado no tópico anterior, no Brasil a adoção enfrenta grandes desafios que por vezes são criados por preconceitos. Porém, se no tópico anterior citamos as mazelas que cercam a adoção, neste tópico será discutido possíveis soluções para o problema jurídico citado na introdução desse trabalho.

Um dos clichês mais ditos para a resolução dos problemas citados é a conscientização dos pretendentes para que abandonem seus preconceitos fúteis ao se cadastrarem no Cadastro Nacional da Adoção. Porém, o Poder Público age de forma incoerente ao esperar que essa conscientização ocorra, pois, o próprio permite que haja a manifestação da parte dos candidatos a adotantes sobre suas preferências raciais acerca dos menores a serem adotados.

Seguindo esse princípio, alguns autores vão defender que esse tipo de classificação é degradante ao ponto de vista ético, já que, como citado antes, a raça não cria barreiras reais ao bom êxito da adoção. A autora Orcelli (2011) faz parte desse time de autores contra a segregação de menores no CNA por raça sua obra, pois assim diz em sua obra:

Oportunizar a escolha do adotando por suas características biológicas, permite também o surgimento de um perfil idealizado, no qual o pretendente apoia suas expectativas de realização pessoal e de busca pela felicidade. Permitir a seleção do adotando de acordo com os desejos do pretendente faz surgir ainda, a segregação de crianças e adolescentes. De um lado o adotando que se enquadra nas expectativas do adotante terá oportunidade de ser inserido em família substituta e crescerá acalentado por esse núcleo. De outro, o adotando não preferido, o qual, lamentavelmente, por não atender às expectativas do adotante, crescerá sem o amparo de uma família. (ORCELLI, 2011, p. 4)

O tipo de escolha mercantilizada de menores Brasil deve ser extinguido, pois vai contra o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e contra normas constitucionais como o princípio da Igualdade presente no artigo 5º da CF/88. Sendo assim, para que a população seja educada no sentido de não preferir raça ao adotar, o Estado por meio de leis deve coibir que essa classificação aconteça. Ainda

falando sobre esse assunto, devemos sempre lembrar que uma discriminação racial acontecendo tão claramente aos olhos do estado deve ser coibida a todo custo, pois a forma que as crianças e os adolescentes cadastrados no CNA estão sendo afetados é imoral e covarde.

Outra saída apontada para garantir um novo lar a crianças e adolescentes é a flexibilização da diferença idade mínima entre adotando e adotado, permitindo assim que famílias ou indivíduos mais novos tenham a possibilidade de adotar crianças um pouco mais velhas do que o permitido pelo ECA, que hoje traz uma diferença de 16 anos.

Um projeto de lei nesse sentido foi apresentado conhecido como PLS 394/2017 proposta pelo senador Ranolfo Rodrigues, porém a aceitação não foi muito positiva, contudo o problema do projeto, segundo deputados e outros comentaristas, esta na parte que visa dar mais autonomia para profissionais da prefeitura em decidir sobre assuntos delicados da adoção. Porém a proposta de flexibilização da diferença de idade entre adotando e adotado é um tema que merece atenção. Isto porque, se houvesse uma flexibilização maior um pretendente de 18 anos poderia adotar uma criança de três ou quatro anos, o que seria positivo.

Por fim, deve ser exposto a opinião de vários autores que pedem uma equiparação de oportunidades entre candidatos a adotantes nacionais e internacionais. O autor Tarcísio Costa (1998) diz em sua obra que:

O “princípio da prioridade da própria família” ou “princípio da excepcionalidade da adoção internacional” não pode ser considerado absoluto e, em seu nome, não se pode impedir ou dificultar as adoções, impondo-lhes exigências rigorosas, tanto de fundo como de forma [...] não se pode admitir que uma criança permaneça no núcleo familiar de origem em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material. Não reunindo os pais condições pessoais mínimas de cumprir, satisfatoriamente, as funções que lhes são exigidas, ou seja, os deveres e obrigações de sustento, guarda e educação, e uma vez exauridas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural, o caminho da colocação em família substituta. Deve ser aberto, sem restrições. Somente depois de buscada, infrutiferamente, a reinserção em família substituta nacional é que se considera a possibilidade da adoção internacional. (COSTA, 1998, p. 28)

Porém esse posicionamento exige uma mudança brusca em artigos do ECA já citados, que colocam a adoção internacional como ultima opção. Vale ressaltar que

os pretendentes internacionais, como visto a pouco, são mais receptivos à adoção de crianças que são rejeitadas pelos pretendentes nacionais. Sendo assim, essa discussão é pertinente aos dias de hoje e um olhar mais apurado sobre esse assunto da parte do legislador é imprescindível para que as decisões sejam tomadas de forma coesa, levando em conta o interesse dos menores sem lar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, com o auxílio de obras e dados do governo, foram expostos e comentados todos os conteúdos que compõem a adoção. Foi exposto também a importância desse instituto para menores sem lar que estão à espera de uma família adotiva bem como também os preconceitos que crianças maiores de dois anos e afrodescendentes enfrentam para conseguirem se adotadas

No primeiro tópico, foi trabalhado o porquê do abandono de crianças e como o Brasil colônia lidou com essa realidade. Nessa parte do trabalho, foi evidenciado o quão era sofrida a realidade das crianças abandonadas nesse período, pois a criação das Rodas dos Expostos, fez com que os menores que por esse sistema eram acolhidos vivessem um verdadeiro calvário. Assim, o apelo dos médicos em pedirem o encerramento desse sistema não pode ser entendido de outra forma, senão como uma decisão correta. Ainda falando sobre essa época, fica claro a inexistência da palavra adoção, pois este instituto não era presente no ordenamento jurídico, sendo incluído somente em 1916 no primeiro Código Civil brasileiro e demais leis afrente promulgadas, como o código de menores de 1979.

O segundo tópico, por sua vez, tratou do contexto legal e atual da adoção no Brasil, e referenciados várias leis, como o ECA, o Código Civil de 2002, a lei da adoção de 2009, dentre outras leis que aperfeiçoaram o processo legal da adoção. Também foram citadas as diferentes modalidades de adoção e suas particularidades, como a adoção conjunta (mais comum), adoção unilateral e adoção homoafetiva, sendo esta última fruto de uma decisão do STF, que ao permitir que os gays adotem, passou por cima da mesquinhez da sociedade e criou novas oportunidades para os menores à espera de uma nova família.

O terceiro e último tópico, com auxílio de dados do CNA, mostrou porque os menores sofrem resistência para serem adotados e os porquês dessa resistência,

deixando claro que os pretendentes nacionais são mais discriminatórios do que os internacionais na hora de adotarem, pois estes manifestam mais preconceitos infundados quando manifestam suas preferências em relação aos menores que desejam adotar.

Com base nos esclarecimentos anteriores, e chegando ao fim, foram citadas várias propostas feitas por autores ou até mesmo legisladores que visam mudar a legislação atual para que essa rejeição seja diminuída e os menores tenham mais chances de serem adotados. A primeira proposta, levou em consideração a necessidade do fim manifestação de preferência racial da parte dos pretendentes ao se cadastrarem, pois isto tornou o CNA um mercado racial de crianças e adolescentes e não um cadastro para adoção justo. Se torna estarrecedor, como no século XXI as pessoas ainda preferem uma raça à outra.

A segunda proposta tem ligação com propostas que visam flexibilizar a idade de quem pode ser adotado em relação a idade de quem que adotar, ou seja, tornar possível que uma pessoa adota um menor quatorze ou quinze anos mais novo que ela, pois segundo muitos, isso poderia auxiliar no aumento de adoções tardias.

Já a terceira hipótese apresentada leva em conta autores e outros profissionais que dizem haver uma necessidade de equiparação de oportunidades entre pretendentes nacionais e estrangeiros, ou seja, é proposto que a adoção internacional não seja mais considerada uma ultima opção, pois de acordo com os dados do CNA, os estrangeiros são mais libertos de preconceitos e assim, aceitam com mais prontidão menores rejeitados, principalmente os negros.

Por fim, vale lembrar que o Brasil precisou de quase cem anos de evolução para criar um modelo de adoção que visasse acima de tudo a satisfação dos interesses dos menores sem família. Porém esse instituto está sempre sendo aperfeiçoado por leis mais justas e modernas. Sendo assim não há muito espaço para pessimismo e sim para a esperança de que com os debates atuais, o legislador reformulará as leis e tornara a adoção mais justa, moral e eficiente, para que assim os adolescentes e crianças na fila de adoção tenham um futuro dentro ou fora do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em

<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.asp> Acesso em: 09 de maio de 2020.

_____. **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro e 1940.** Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

_____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil de 1916. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,1.&text=A%20lei%20n%C3%A3o%20prejudicar%C3%A1%20em,perfeito%2C%20ou%20a%20coisa%20julgada.>>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

_____. **Lei 8.662, de 7 de junho de 1993.** Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm#:~:text=LEI%20No%208.662%2C%20DE,\(Mensagem%20de%20veto\).&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o,eu%20sanciono%20a%20seguite%20lei%3A&text=1%C2%BA%20%C3%89%20livre%20o%20exerc%C3%ADcio,Art.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm#:~:text=LEI%20No%208.662%2C%20DE,(Mensagem%20de%20veto).&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o,eu%20sanciono%20a%20seguite%20lei%3A&text=1%C2%BA%20%C3%89%20livre%20o%20exerc%C3%ADcio,Art.>)>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10. 406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível

em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>

Acesso em: 09 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 12.955 de 5 de fevereiro de 2014.** Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm> Acesso em: 09 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm> Acesso em: 09 de maio de 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Disponível em: < <https://necad.paginas.ufsc.br/files/2012/07/CARVALHO-Jos%C3%A9-Murilo-de.-Cidadania-no-Brasil1.pdf>>. Acesso em 09 de maio de 2020.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional um estudo sócio-jurídico e comparativo da legislação atual.** Editora Del Rey. 1998. Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. Disponível em: < <https://www.worldcat.org/title/adocao-transnacional-um-estudo-sociojuridico-e-comparativo-da-legislacao-atual/oclc/683906540>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

CNA, **Cadastro nacional da adoção**, Relatórios estatísticos. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em: 12 de maio de 2020.

GRANATO, Euníce Ferreira Rodrigues. **Adoção – doutrina e prática:** 2 Ed. Curitiba. 2013. Disponível em: < <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=21491&pag=3>> Acesso em: 22 de

abril de 2020.

ORSELLI, Helena de Azeredo. **Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda**. São Paulo: Revista de Direito de Família, nº 63, dez./jan. 2011. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/7441>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

MARCILIO, M. L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Ed. Hucitec, 1998. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/A%20Roda%20dos%20Expostos%20e%20a%20Crian%C3%A7a%20Abandonada%20na%20Hist%C3%B3ria%20do%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 12 de maio em 2020.

MARCILIO, M. L. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história brasil**. a. São Paulo: Ed. Cortez, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/A%20Roda%20dos%20Expostos%20e%20a%20Crian%C3%A7a%20Abandonada%20na%20Hist%C3%B3ria%20do%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

VARGAS, M. M **Adoção tardia**: da família sonhada a família possível. São Paulo. A Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/400004448/Adocao-Tardia-Da-Familia-Sonhada-a-Familia-Possivel-PDF>>. Acesso em: 03 de maio de 2020.